

**DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**  
Convenção Coletiva de Trabalho n.º 5/2013 de 17 de Maio de 2013

**AE entre a FINANÇOR - Agro-Alimentar, SA e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria e o Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas - Revisão Global.**

O Acordo de Empresa publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 55, de 22 de março de 2010, na redação das alterações insertas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 46, de 7 de março de 2011, e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 243, de 17 de dezembro de 2012, é revisto da forma seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Âmbito, vigência, denúncia e revisão**

Cláusula 1.ª

**Âmbito**

Este acordo de Empresa (AE) obriga por um lado a FINANÇOR - Agro-Alimentar, SA, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, associados e representados pelos Sindicatos Outorgantes.

Cláusula 2.ª

**Vigência, denúncia e revisão**

Esta convenção entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* e será válida por um período de 12 meses, considerando-se sucessivamente renovada por igual período de tempo desde que não seja denunciada por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao tempo do respetivo período de vigência.

**CAPÍTULO II**

**Categorias profissionais e direito ao trabalho**

Cláusula 3.ª

As categorias e profissões dos trabalhadores abrangidos por este AE são as que se enumeram e definem no Anexo III.

Cláusula 4.ª

**Período experimental**

1 - Salvo os casos expressamente previstos neste AE, a admissão de trabalhadores será sempre feita a título experimental durante 90 dias para a generalidade dos trabalhadores, salvo nos Contratos a Termo, em que este período é fixado na lei, durante o qual qualquer das partes

pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio, sem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 - O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período experimental maior, que não poderá, no entanto, exceder 6 meses.

### **CAPÍTULO III**

#### **Direitos e deveres das partes**

##### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

#### **Deveres da Empresa**

São deveres da Empresa:

1.1 Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste AE.

1.2 Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto sob o ponto de vista físico como moral, tendo em conta a higiene e segurança no trabalho e ambiente, condições de iluminação, salubridade e ventilação nos locais de trabalho, fornecendo em casos de tarefas tóxicas material de proteção, inclusive leite.

1.3 Tratar com urbanidade os profissionais ao seu serviço e, sempre que houver necessidade de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade.

1.4 Não impedir que os trabalhadores exerçam os direitos sindicais ou de qualquer modo relacionados com estruturas representativas dos trabalhadores.

1.5 Proceder à cobrança da quotização sindical de 1% do vencimento líquido mensal, incluindo diuturnidades, e enviar ao respetivo Sindicato até ao dia 15 de cada mês o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado do respetivo mapa de quotizações devidamente preenchido.

1.6 Informar o Sindicato de todas as cessações de contratos de trabalho que ocorram.

1.7 Segurar todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

1.8 Facultar periodicamente um exame médico a todos os trabalhadores nos termos da lei em vigor.

##### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Deveres dos trabalhadores**

1 - Cumprir as cláusulas constantes do presente AE e da lei em vigor.

2 - Executar os serviços que lhes forem confiados de harmonia com as aptidões e categorias profissionais com zelo e pontualidade.

3 - Cumprir as instruções emitidas pelos superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina no trabalho.

4 - Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene, segurança no trabalho e ambiente, de acordo com a lei em vigor.

5 - Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem em gozo de férias, baixa por doença ou acidente, e daqueles que se encontrem no exercício de funções sindicais.

6 - Comparecer ao trabalho com assiduidade e cumprir pontualmente o horário de trabalho.

7 - Apresentar à Empresa logo que se verifique uma baixa por doença ou acidente de trabalho o respetivo boletim dos serviços Médico-Sociais da Segurança Social ou Companhia de Seguros.

8 - Zelar pela conservação e boa utilização das máquinas, utensílios ou outros bens relacionados com o seu trabalho que lhe sejam confiados pela Empresa.

9 - Não proceder à divulgação ilegítima de métodos de organização e de produção da Empresa.

10 - Respeitar os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a Empresa.

11 - Submeter-se às prescrições de higiene, segurança no trabalho e ambiente contidas no Regulamento Geral de Segurança ou neste AE.

12 - Cumprir as demais obrigações decorrentes deste AE e do Código do Trabalho.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Proibição de acumulação de cargos**

1 - Aos trabalhadores da Empresa não é permitida a acumulação de cargos, quer a título particular gratuito, quer oneroso, salvo o disposto nos números seguintes desta cláusula.

2 - O trabalhador chamado temporariamente ao exercício de funções no Estado, institutos públicos, corpos administrativos ou demais sistemas autárquicos, bem como organismos sindicais, fica interrompido nas suas funções junto da Empresa, não sendo prejudicado nos seus direitos e regalias profissionais adquiridas.

3 - Quando, nos termos do número antecedente, o trabalhador possa continuar ao serviço da Empresa em regime de tempo parcial e a esta convenha, competirá retribuí-lo na proporção do horário praticado, logo que tal situação não acarrete prejuízo para os colegas.

4 - Não é permitido aos trabalhadores da empresa prestar colaboração técnica específica da Empresa a estranhos sem autorização da Administração da Empresa.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Prestação de trabalho**

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### **Período normal de trabalho**

1 - O período normal de trabalho é definido, em termos médios, com um período de referência de 6 meses, não podendo, no entanto, ultrapassar as 60 horas semanais, nem as 12 horas diárias.

2 - Porém, durante o aludido período de referência, o período normal de trabalho não pode, em média, exceder as 40 horas semanais, divididas em 5 dias.

3 - Para os efeitos do disposto no n.º 1, a Empresa remeterá a todos os seus trabalhadores uma proposta de aceitação do período normal de trabalho aí referido, presumindo-se a sua aceitação pelos trabalhadores que, no prazo de 21 dias contados do seu recebimento, não comuniquem, por escrito, e com justificação atendível, os motivos da sua não aceitação.

4 - Os trabalhadores que por motivo atendível fiquem excluídos do regime previsto no n.º 1, ficarão sujeitos ao período normal de trabalho de 40 horas semanais, dividido em 5 dias, sendo de 8 horas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor ou maior duração que vigorem na Empresa e do trabalho prestado em regime de turnos.

5 - O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de 1 hora, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo, excetuando-se casos de força maior, alheios à Empresa, em que o trabalho consecutivo pode ir até às 6 horas.

6 - Os intervalos para descanso poderão ser reduzidos ou dispensados, com autorização expressa da entidade empregadora, quando tal se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores ou se justifique pelas condições particulares de trabalho.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### **Descanso semanal**

1 - Para os trabalhadores em laboração normal, quando a semana for de 5 dias o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso complementar.

2 - Para os trabalhadores em laboração normal, quando a semana for de 5 dias e meio, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo as horas remanescentes de sábado as de descanso complementar.

3 - Para os trabalhadores em laboração normal, quando a semana for de 6 dias, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo.

4 - Os dias de descanso semanal para os trabalhadores em regime de turnos são os que por escala lhes competir.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Trabalho suplementar**

1 - Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário normal de trabalho.

2 - O trabalho suplementar só poderá ser prestado nos casos previstos na Lei, estando o trabalhador obrigado à sua prestação, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Pagamento e descanso compensatório de trabalho suplementar**

1 - O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

- a) 25% pela primeira hora ou fração desta e 37,5% por hora ou fração subsequente, em dia útil;
- b) 50% por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado;

2 - É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.

3 - O trabalhador tem direito à retribuição correspondente a feriado sem que o empregador o possa compensar com trabalho suplementar.

4 - O trabalhador que presta trabalho normal em dia feriado em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas ou a acréscimo de 50% da retribuição correspondente, cabendo a escolha ao empregador.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

### **Retribuição mensal, diária e horária**

Para efeitos do disposto neste AE considera-se:

- a) Remuneração Mensal (*RM*) - o montante correspondente à remuneração devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho cujo valor mínimo é o fixado no Anexo II.
- b) Remuneração Horária (*RH*) - o valor determinado segundo a fórmula  $RH = (Rm \times 12) : (52 \times n)$  em que *n* é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 13.<sup>a</sup>

### **Diuturnidades**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a vencer diuturnidades, contadas a partir da data em que completarem 10 anos de serviço e até ao limite máximo de 12 diuturnidades (21 anos de serviço).

2 - De acordo com o indicado no número anterior, as diuturnidades vencer-se-ão anualmente, não assistindo, portanto, o direito a qualquer atribuição aos meses intermédios.

3 - O valor de cada diuturnidade é fixado para 2013 em € 3,40, liquidando-se a cada trabalhador, mensalmente, a importância a que tiver direito em conformidade com o critério estabelecido.

4 - Em benefício dos trabalhadores e para efeitos de contagem de tempo de serviço para obtenção do direito à primeira diuturnidade, a Empresa considera a sua antiguidade retroagida a 1 de janeiro do ano da data da sua admissão.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

### **Trabalho noturno**

Considera-se trabalho noturno o prestado no período que decorre entre às 22 horas de um dia e às 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 15.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho noturno**

O trabalho noturno deve ser remunerado com um acréscimo de 35% sobre a remuneração normal.

Cláusula 16.<sup>a</sup>

**Subsídio de alimentação**

1 - A todos os trabalhadores será devido um subsídio para alimentação por cada dia de trabalho efetivamente prestado ou, independentemente disso, desde que tenha prestado 6 horas de trabalho diário, que será pago mensalmente e conjuntamente com a retribuição mensal.

2 - O subsídio para alimentação é no valor de € 3,10 para os trabalhadores que prestam trabalho no estabelecimento situado em Ponta Delgada e de € 4,10 para os trabalhadores que prestam trabalho no estabelecimento situado na Lagoa.

3 - Quando se verificar um período de trabalho superior a 4 horas para além do horário normal, será atribuído, para além do subsídio referido no n.º 1, um outro de igual montante, qualquer que seja o regime da sua prestação.

Cláusula 17.<sup>a</sup>

**Complemento do subsídio de doença**

1 - Quando o trabalhador se veja impedido de prestar trabalho, por motivo de doença, no período de 90 dias seguidos ou interpolados, a empresa pagará a diferença entre o pagamento efetuado pela Segurança Social e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador na data da Baixa Médica.

2 - A prova de impedimento referido no número anterior consiste na apresentação, pelo trabalhador, do documento de baixa ou atestado médico.

3 - Em caso de acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária até 180 dias, a Empresa pagará a diferença entre o pagamento efetuado pelo seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador na data do acidente.

4 - Esta cláusula não desobriga as Empresas Seguradoras das responsabilidades cobertas pelas respetivas apólices.

Cláusula 18.<sup>a</sup>

**Pagamento da remuneração em caso de morte**

1 - Em caso de morte de qualquer trabalhador, serão pagas ao cônjuge sobrevivente, descendentes ou ascendentes, as remunerações correspondentes ao mês do seu falecimento.

2 - As importâncias correspondentes ao período de férias já vencido, o respetivo subsídio e a parte proporcional do subsídio de Natal devidas ao trabalhador falecido serão pagas nos termos estabelecidos no n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### **Feriados**

1 - São considerados, para todos os efeitos, como feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de janeiro;

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa;

25 de abril;

1.º de maio;

2.ª Feira do Espírito Santo;

10 de junho;

15 de agosto;

8 de dezembro;

25 de dezembro.

2 - Além dos feriados obrigatórios, consideram-se feriados facultativos a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal de Ponta Delgada.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Disposições finais e transitórias**

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### **Interpretação e integração**

1 - As partes submetem à regulamentação da lei geral as matérias não previstas neste AE.

2 - Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este AE passam a fazer parte integrante do mesmo.

#### **ANEXO I**

##### **Higiene, prevenção e segurança no trabalho**

#### **CAPÍTULO I**

#### Artigo 1.º

##### **Prevenção e controle de alcoolemia e estupefacientes**

1 - Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool ou de estupefacientes.

2 - Para efeitos deste contrato, considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que apresente uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 g/l.

3 - O esclarecimento de medidas de controlo de alcoolemia será precedido de ações de informação e sensibilização dos trabalhadores.

4 - O exame de pesquisa de álcool será feito através do ar expirado.

5 - O controlo de alcoolemia será efetuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na Empresa, bem como àqueles que evidenciem notório estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

6 - O exame de pesquisa de álcool será efetuado pelo superior hierárquico com competência delegada do órgão de gestão, sendo sempre obrigatória a assistência de uma testemunha, trabalhadora ou não, indicada pelo trabalhador, que, para o efeito, disporá de 15 minutos.

7 - Assiste sempre ao trabalhador o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame em aparelho diferente e devidamente aferido e certificado, disponibilizado pela Empresa entre os 20 e os 30 minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

8 - A realização do teste de alcoolémia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l.

9 - O trabalhador que apresente taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do ato.

10 - Caso seja apurada taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se ao caso couber.

11 - Para efeitos deste contrato considera-se estar sob o efeito de estupefacientes o trabalhador que, submetido a teste médico, apresente indício de consumo de drogas proibidas por lei.

12 - Sempre que o empregador suspeite que o trabalhador se encontre sob a influência de estupefacientes no seu posto de trabalho, poderá dirigi-lo para os serviços de Medicina do Trabalho.

13 - O trabalhador que, após ter sido sujeito aos testes médicos, apresente estar sob o efeito de estupefacientes, será impedido de prestar serviço durante o restante período diário.

14 - O trabalhador que se recusar a efetuar os testes de despistagem de estupefacientes sob a direção de um Médico do Trabalho será para todos os efeitos deste contrato considerado como estando sob o efeito de estupefacientes.

15 - Ao trabalhador cabe sempre o direito à contraprova em estabelecimento de saúde pública ou laboratório com o qual o empregador tenha celebrado protocolo para o efeito.

16 - Caso o empregador não disponibilize os meios referidos no número anterior, fica sem efeito o teste já feito.

## **ANEXO II**

## Tabela Salarial

Torneiros, Serralheiros, Eletricistas, Carpinteiros, Pedreiros e Mecânicos:	
1.º Oficial .....	€ 795,00
2.º Oficial .....	€ 707,00
3.º Oficial .....	€ 611,00
Pintores:	
1.º Oficial .....	€ 682,00
2.º Oficial .....	€ 659,00
3.º Oficial .....	€ 611,00
Fogueiro de 1.ª Classe .....	€ 659,00
Ajudante/Pré-Oficial .....	€ 578,00
Indiferenciado de Manutenção .....	€ 544,00
Praticantes/Aprendizes .....	€ Salário Mínimo Regional
Praticantes/Aprendizes menores de 18 anos .....	€ 80% do Salário Mínimo Regional

## ANEXO III

### Definição de funções

*Torneiro Mecânico* - Executa trabalhos ao torno mecânico automático ou semiautomático, para cortar metais; interpreta os desenhos e outras especificações técnicas da peça a fabricar; escolhe e coloca as ferramentas de corte no torno nas posições desejadas, por meio de buchas, dispositivos de montagem, aperto ou outras, em conformidade com as necessidades, utilizando instrumentos de medida, tais como paquímetros e micrómetro, limpa e lubrifica o torno. Pode executar tarefas de serralheiro mecânico. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais, das atividades associadas ao seu trabalho.

*Serralheiro Mecânico* - Corta e trabalha o metal com pequena tolerância, ajusta e monta peças para fabricação ou reparação de máquinas ou conjuntos mecânicos, utilizando ferramentas manuais e máquinas - ferramentas; lê e interpreta os desenhos e outras especificações técnicas do artigo a fabricar e faz, por vezes os cálculos necessários, toma o material a utilizar e traça os contornos, a seguir corta, lima, esmerila, dá forma e polimentos ao material por vários processos; efetua verificações utilizando instrumentos de medida, tais como paquímetros e outros; monta as peças e ensaia o conjunto, quando acabado; prepara, afina, repara, e substitui as ferramentas, máquinas e respetivos acessórios; faz soldaduras a electrogénio, a estanho, solda forte ou com maçarico ou com oxiacetilénico; pode ocupar-se da montagem de diverso equipamento, segundo desenhos ou orientações transmitidas pelo seu superior hierárquico; cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais, das atividades associadas ao seu trabalho.

*Eletricista* - Instala, conserva, repara e efetua a manutenção de elementos e circuitos elétricos de equipamentos em estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia frequentemente a sua atividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta; cumpre com as disposições legais relativas às instalações de que trata; instala as máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, sonoros, caloríficos, frigoríficos, luminosos ou de força motriz; determina a posição e instala órgãos elétricos, tais como quadros de distribuição, caixas de fusíveis e de derivação, contadores, interruptores e tomadas; dispõe e fixa os condutores, ou corta, dobra e assenta adequadamente calhas e tubos metálicos plásticos ou de outra matéria, colocando fios ou cabos no seu interior; executa e isola as ligações de modo a obter os circuitos elétricos pretendidos; localiza e determina as deficiências de instalação ou de funcionamento, utilizando, se for caso disso, aparelhos de deteção e de medida; desmonta, se necessário determinados componentes da instalação; aperta, solda, repara por qualquer outro modo ou substitui os conjuntos, peças ou fios deficientes e procede à respetiva montagem, para o que utiliza chaves de fendas, alicates, limas e outras ferramentas. Assume a responsabilidade da execução. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais, das atividades associadas ao seu trabalho.

*Fogoeiro* - É o profissional que alimenta e conduz os geradores de vapor conforme definido no Regulamento da Profissão de Fogoeiro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46.989 de 30 de abril de 1966, revogado pelo Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho; faz pequenas reparações de conservação e manutenção; zela pela limpeza do seu posto de trabalho. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais das atividades associadas ao seu trabalho.

*Carpinteiro* - Executa, monta, transforma, repara, assenta estruturas ou outras obras de madeiras, produtos afins, estruturas para cobertura de edifícios, colocação de telha, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; colabora em serviços de construção civil. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais, das atividades associadas ao seu trabalho.

*Pedreiro* - Executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos e betão armado, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos, cantarias, azulejos, sanitários, rebocos, fundições, reparações de refratários, assentamento de tubagem e outros trabalhos de construção civil. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre com o plano de manutenção, as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais, das atividades associadas ao seu trabalho.

*Pintor* - Prepara devidamente as superfícies a tratar, aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins em paredes, superfícies de madeira, equipamentos industriais e estruturas; assenta e substitui vidros; colabora em serviços de construção civil. Cuida da arrumação e boa manutenção dos materiais e ferramentas com que trabalha. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais das atividades associadas ao seu trabalho.

*Ajudante ou Pré-Oficial* - Terminada a aprendizagem, coadjuva os profissionais preparando-se para ingressar numa das categorias profissionais. Cumpre as normas de higiene e segurança

no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais das atividades associadas ao seu trabalho.

*Indiferenciado de Manutenção* – Executa, sob orientação dos diversos profissionais, tarefas de transporte de material, carga e descarga, limpeza, arrumação e outros trabalhos para os quais não é exigida preparação específica, funções essas de caráter manual exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos rudimentares de índole prática. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais das atividades associadas ao seu trabalho.

*Praticante/Aprendizes* - Aperfeiçoa sob a orientação permanente dos profissionais os conhecimentos em qualquer das profissões, executando tarefas mais complexas. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e ambiente, as regras de higiene e segurança alimentar e de gestão dos aspetos e impactes ambientais das atividades associadas ao seu trabalho.

O presente AE abrange 8 trabalhadores.

Ponta Delgada, 28 de janeiro de 2013.

Pela FINANÇOR - Agroalimentar, SA, Eng.º José Manuel Almeida Braz e Eng.º José Romão Leite Braz, Administradores. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, *Gualberto do Couto Rodrigues*, Presidente da Direção, *Isaura Maria Benevides Rego*, Tesoureira da Direção. Pelo SIESI - Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas, José Francisco Melo Pereira, Mandatário.

Entrado em 2 de maio de 2013.

Depositado na Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor - Direção de Serviços do Trabalho, em 13 de maio de 2013, com o n.º 4, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.